



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722284/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.789 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente DELCIO JOSE BATISTA DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
Considerando o protocolo intempestivo do recurso, é mister seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 6/13), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008 ano-calendário de 2007 tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir no valor de R\$

679,81 para saldo de imposto a pagar de R\$ 6.612,14. O imposto suplementar apurado acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2010, perfaz um crédito tributário de R\$ 12.950,53.

Conforme descrição dos fatos às fls. 7/11, o contribuinte foi intimado por Edital por terem sido improficuas as tentativas de intimação postal, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 6.338,40, relacionado aos seguintes dependentes informados na DAA:

Dependente	Data nascimento	Código	Relação de Dependência
Larissa Bruna S. Almeida	26/12/1999	21	Filho ou enteado até 21 anos
Augusto Cezar S.Almeida	22/09/12003	21	Filho ou enteado até 21 anos
Benicio Evangelista Almeida	29/9/1924	31	Pais, avós e bisavós
Joselita Batista Almeida	30/7/1929	31	Pais, avós e bisavós

- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 3.120,00.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.660,00, relacionado à pagamento informado à CASSI.

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 22.490,00.

Cientificado do lançamento em 28/04/2010 (fls. 25), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 20/05/2010 (fls. 2/4), insurgindo-se contra a integralidade do lançamento. Alega, em síntese, que todas as despesas informadas estão respaldadas em documentos que junta à impugnação.

Tendo em vista o disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, como ocorreu “*Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento...*” a presente Notificação foi encaminhada para análise dos documentos apresentados assim como as demais questões de fato, pela autoridade lançadora.

Através de Termo Circunstanciado (fls. 84/85), a autoridade lançadora conclui que a presente Notificação de Lançamento deve ser alterada, tendo em vista apresentação de documentos que comprovam estarem corretas as Deduções com Dependentes e Despesas Médicas. Considerou, ainda, comprovada a maior parte das Despesas com instrução, permanecendo a glosa apenas de R\$ 152,00. Quanto à Pensão Alimentícia, manteve a glosa por falta de apresentação da decisão judicial que fixou o valor da obrigação.

Por consequência, foi emitido Despacho Decisório (fls. 86), alterando o Imposto Suplementar apurado inicialmente de R\$ 6.612,14 para R\$ 1.375,65.

O interessado foi cientificado da Decisão por Edital (fls. 91) e não se manifestou.

É o Relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. GLOSA.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea a efetividade de todas as despesas informadas na declaração de ajuste anual. Mantém-se a parte da glosa não comprovada.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
- b) conhecimento do recurso voluntário pelas razões expostas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual dele não conheço.

Isso porque a intimação do contribuinte ocorreu em 11/07/2014 (Aviso de recebimento – AR de fl. 104) e o protocolo do recurso voluntário é de 15/08/2014 (fl. 105).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto